



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE LEI Nº 12 /2022

“Dispõe sobre a possibilidade de videochamadas aos paciente internados em serviços de saúde.”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre videochamadas entre os pacientes internados em serviços de saúde e impossibilitados de receber visitas de seus familiares.

Art. 2º Os serviços de saúde propiciarão, no mínimo, uma videochamada diária aos pacientes internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva, respeitadas as observações médicas sobre o momento adequado ao caso concreto.

§ 1º A realização das videochamadas deverá ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo acompanhamento do paciente.

§ 2º Eventual contraindicação das videochamadas por parte do profissional de saúde assistente deverá ser justificada e anotada no prontuário.

§ 3º As videochamadas serão realizadas por profissionais de saúde, respeitados os protocolos sanitários e de segurança com relação aos equipamentos utilizados.

§ 4º As videochamadas serão realizadas mesmo no caso de pacientes inconscientes, desde que previamente autorizadas pelo próprio paciente enquanto gozava de capacidade de se expressar de forma autônoma, ainda que oralmente, ou por familiar.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 748/2022
Data: 11/03/2022 - Horário: 11:02
Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

§ 5º O serviço de saúde zelará pela confidencialidade dos dados e da privacidade das imagens produzidas durante a videochamada sendo vedada a divulgação ou exposição de imagens por qualquer meio que possa expor pacientes ou o serviço de saúde.

Art.3º Os serviços de saúde são corresponsáveis pela operacionalização e pelo apoio logístico para o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de março de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

JUSTIFICATIVA

A proposta em apreço objetiva viabilizar a prestação efetiva do serviço social de saúde, especialmente quando o paciente se encontra em isolamento, impossibilitado de estar acompanhado de seus familiares. A medida visa diminuir a angústia, o sofrimento e os medos daqueles que esperam por informações a respeito do estado de saúde de seus familiares.

Trata-se de projeto extremamente importante para a população. A falta de informação, a sensação de desamparo e o sofrimento têm sido sentimentos comuns de familiares e pacientes que enfrentam o coronavírus no Município de Congonhas. A presente proposta é simples, estabelecida através de canal de comunicação virtual, trazendo toda a comodidade e segurança do isolamento social proposto pela OMS.

Diante de tais considerações, solicito aos nobres Pares que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

Vereador Weliton Luiz dos Reis



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Projeto de Lei nº 012/2022

Matéria lida em Plenário – 7ª Reunião Ordinária – 15/03/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 15 de março de 2022.

Hemerson Ronan Inácio

Presidente
Mesa Diretora

Congonhas, 12 de abril de 2022.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 012/2022 – dispõe sobre a possibilidade de videochamadas aos pacientes internados em serviços de saúde.

Versa o projeto sobre a possibilidade de videochamadas aos pacientes internados em serviços de saúde.

A proposta é de iniciativa do vereador Leleco.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

“Art. 74 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

f) os planos plurianuais;



- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.”

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de REPERCURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE

Φ

EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais

Φ.

requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel.

Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar

Ⓟ

matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LOEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911

RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias



não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. “

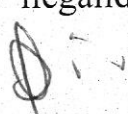
A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria visa melhorar a estadia dos pacientes de saúde internados em Congonhas.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.



Este é o nosso parecer, smj.



Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Saúde e Assistência Social
- ☐ Comissão de Tributação, Financas e Orçamento

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de abril de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 012/2022 - Dispõe sobre a possibilidade de videochamadas aos pacientes internados em serviços de saúde.

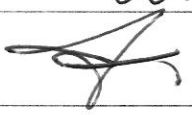
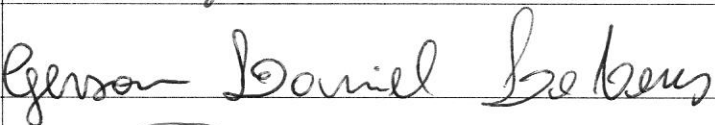
RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre a possibilidade de videochamadas aos pacientes internados em serviços de saúde.

A proposta é de iniciativa do Vereador Weliton Luiz e é concorrente, estando acompanhada de justificativa.

O projeto é constitucional, não possui vício de iniciativa, não havendo óbice legal à sua apreciação e deliberação pelo Plenário da Casa após a sua regular tramitação regimental.

Somos pela aprovação da matéria, nos moldes do parecer exarado pelo Procurador Administrativo desta Casa.

Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Weliton Luiz- Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/asc



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de abril de 2022.

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei nº 012/2022 - Dispõe sobre a possibilidade de videochamadas aos pacientes internados em serviços de saúde.

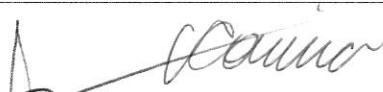
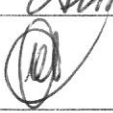
RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre a possibilidade de videochamadas aos pacientes internados em serviços de saúde.

A proposta é de iniciativa do Vereador Weliton Luiz e é concorrente, estando acompanhada de justificativa.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos pela aprovação da matéria, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Roberto Kleiton -Presidente	
Edonias – Vice-Presidente	
Gerson	
Lucas	
Weliton	
Averaldo	

CMC/asc



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de abril de 2022.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 012/2022 - Dispõe sobre a possibilidade de videochamadas aos pacientes internados em serviços de saúde.

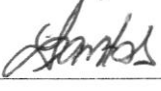
RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre a possibilidade de videochamadas aos pacientes internados em serviços de saúde.

A proposta é de iniciativa do Vereador Weliton Luiz e é concorrente, estando acompanhada de justificativa.

O projeto está fundamentado, não havendo nenhuma ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer do Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à aprovação.

Weliton Luiz- Presidente	
Igor – Vice-Presidente	
Averaldo	
Edonias	
José Bernardes	
Lucas Santos	

CMC/asc



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Projeto de Lei nº 012/2022

Aprovado em 1ª discussão e votação por **12** votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **03 de maio de 2022**.

Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Projeto de Lei nº 012/2022

Aprovado em 2ª discussão e votação por **7** votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **10 de maio de 2022**.

Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 16 de maio de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

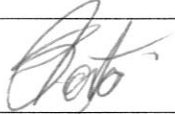
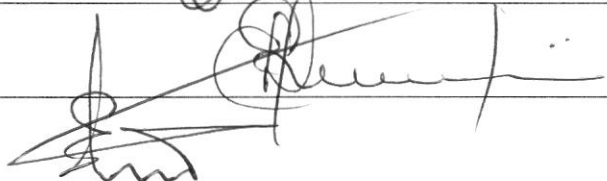
Projeto de Lei nº 012/2022 – Dispõe sobre a possibilidade de videochamadas aos paciente internados em serviços de saúde.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador Weliton Luiz dos Reis, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Igor Jonas - Presidente	
Weliton Luiz – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/asc



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 019/2022

“DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE VIDEOCHAMADAS AOS PACIENTES INTERNADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE.”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre videochamadas entre os pacientes internados em serviços de saúde e impossibilitados de receber visitas de seus familiares.

Art. 2º Os serviços de saúde propiciarão, no mínimo, uma videochamada diária aos pacientes internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva, respeitadas as observações médicas sobre o momento adequado ao caso concreto.

§ 1º A realização das videochamadas deverá ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo acompanhamento do paciente.

§ 2º Eventual contradição das videochamadas por parte do profissional de saúde assistente deverá ser justificada e anotada no prontuário.

§ 3º As videochamadas serão realizadas por profissionais de saúde, respeitados os protocolos sanitários e de segurança com relação aos equipamentos utilizados.

§ 4º As videochamadas serão realizadas mesmo no caso de pacientes inconscientes, desde que previamente autorizadas pelo próprio paciente enquanto gozava de capacidade de se expressar de forma autônoma, ainda que oralmente, ou por familiar.

§ 5º O serviço de saúde zelará pela confidencialidade dos dados e da privacidade das imagens produzidas durante a videochamada sendo vedada a divulgação ou exposição de imagens por qualquer meio que possa expor pacientes ou o serviço de saúde.

Art. 3º Os serviços de saúde são corresponsáveis pela operacionalização e pelo apoio logístico para o cumprimento do estabelecimento nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de Maio de 2022.

HEMERSON RONAN INÁCIO

Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 047/2022/Secretaria

Congonhas, 17 de maio de 2022.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
012/2022	Vereador Weliton Luiz dos Reis	019/2022
082/2021	Vereador Roberto Kleiton Guerra de Aguiar	020/2022

Atenciosamente.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

RECEBIDO EM: 17.5.22

Lilliane Márcia de Medeiros Andrade
Matrícula 20139900 - SEGOV

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 4.083, DE 6 DE JUNHO DE 2022.

**“DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE
VIDEOCHAMADAS AOS PACIENTES
INTERNADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE.”**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre videochamadas entre os pacientes internados em serviços de saúde e impossibilitados de receber visitas de seus familiares.

Art. 2º Os serviços de saúde propiciarão, no mínimo, uma videochamada diária aos pacientes internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva, respeitadas as observações médicas sobre o momento adequado ao caso concreto.

§ 1º A realização das videochamadas deverá ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo acompanhamento do paciente.

§ 2º Eventual contradição das videochamadas por parte do profissional de saúde assistente deverá ser justificada e anotada no prontuário.

§ 3º As videochamadas serão realizadas por profissionais de saúde, respeitados os protocolos sanitários e de segurança com relação aos equipamentos utilizados.

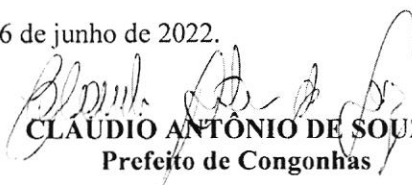
§ 4º As videochamadas serão realizadas mesmo no caso de pacientes inconscientes, desde que previamente autorizadas pelo próprio paciente enquanto gozava de capacidade de se expressar de forma autônoma, ainda que oralmente, ou por familiar.

§ 5º O serviço de saúde zelar pela confidencialidade dos dados e da privacidade das imagens produzidas durante a videochamada sendo vedada a divulgação ou exposição de imagens por qualquer meio que possa expor pacientes ou o serviço de saúde.

Art. 3º Os serviços de saúde são corresponsáveis pela operacionalização e pelo apoio logístico para o cumprimento do estabelecimento nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 6 de junho de 2022.


CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 07 de Junho de 2022 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 12 | Nº 2962

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 027/2022

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 135, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Congonhas no uso de suas atribuições previstas no art. 72 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O artigo 135, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 135 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes em situação de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 01 de junho de 2022.

Hemerson Ronan Inácio
Presidente da Mesa Diretora

Patrícia Fernandes Monteiro
Vice-Presidente

Lucas Santos Vicente
1º Secretário

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ATA Nº PMC/061/2022

Partes: Município de Congonhas X Marcus Vinícius Pereira de Souza 82967857653. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo, para orientar e estimular os cuidados com higiene bucal da gestante e bebê no Município de Congonhas. O presente registro de preços tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da publicação. Valor: R\$ 4.468,00. Data: 02/06/2022.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ERRATA - PREGÃO ELETRÔNICO PMC/061/2022 – PRC 107/2022

A Pregoeira do Município, nomeada pela Portaria PMC/0163/2022, por solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo, retifica o edital do Pregão Eletrônico supracitado, a saber: 1) As descrições dos itens 9 e 10 do Subitem 1.1, do Termo de Referência, do Subitem 1.3 e do Anexo IV, do Edital, passarão a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	UNID	QUANT	DISCRIMINAÇÃO
9	Unid	4	TROMPETE SI BEMOL – Acabamento laqueado; bocal prateado; Afinação relativa a Lá Hertz a 20°C; Campana número 37 de peça única, martelada à mão, com diâmetro Ø 124mm – 4 7/8”; Calibre diâmetro mínimo de Ø 11,65mm e máximo de Ø 11,70mm – .460”; Cano de embocadura número 25; Botões tenso centralizadores em latão laqueado; Pompa geral com geometria de duplo raio; Guia de pisto de posição única com base larga de contato; Válvulas em aço inoxidável; Reforço adicional na pompa geral; Tubos de macho e fêmea em alpaca; Lapidação dos pistos e pompas.
10	Unid	1	TUBA MI BEMOL ¾ - Acabamento laqueado; Bocal prateado; Afinação relativa a Lá 440 Hertz a 20°C; Campana diâmetro Ø 368mm – 14 ½”; Calibre diâmetro Ø17,00mm – .669”; Válvulas em aço inoxidável; Botões tenso centralizadores em latão laqueado; Guia de pisto em plástico aeroespacial de alta resistência e baixo ruído; Corpo hidroconformado com travamento; Pistos ajustados; Máquina e cano de embocadura removíveis com fixação de parafuso de fenda cruzado em aço inox; Chave de saliva micro fundida com acabamento galvanico, para pompa geral e pompa 1.

Congonhas, 07/06/2022. Selma Maria Alves - Pregoeira.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 4.083, DE 6 DE JUNHO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE VIDEOCHAMADAS AOS PACIENTES INTERNADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE.”

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 07 de Junho de 2022 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 12 | Nº 2962

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre videochamadas entre os pacientes internados em serviços de saúde e impossibilitados de receber visitas de seus familiares.

Art. 2º Os serviços de saúde propiciarão, no mínimo, uma videochamada diária aos pacientes internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva, respeitadas as observações médicas sobre o momento adequado ao caso concreto.

§ 1º A realização das videochamadas deverá ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo acompanhamento do paciente.

§ 2º Eventual contradição das videochamadas por parte do profissional de saúde assistente deverá ser justificada e anotada no prontuário.

§ 3º As videochamadas serão realizadas por profissionais de saúde, respeitados os protocolos sanitários e de segurança com relação aos equipamentos utilizados.

§ 4º As videochamadas serão realizadas mesmo no caso de pacientes inconscientes, desde que previamente autorizadas pelo próprio paciente enquanto gozava de capacidade de se expressar de forma autônoma, ainda que oralmente, ou por familiar.

§ 5º O serviço de saúde zelará pela confidencialidade dos dados e da privacidade das imagens produzidas durante a videochamada sendo vedada a divulgação ou exposição de imagens por qualquer meio que possa expor pacientes ou o serviço de saúde.

Art. 3º Os serviços de saúde são corresponsáveis pela operacionalização e pelo apoio logístico para o cumprimento do estabelecimento nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 6 de junho de 2022.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ERRATA DA PORTARIA N.º PMC/359/2022, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CONGONHAS, EDIÇÃO 2958, DO DIA 1º DE JUNHO DE 2022:

ONDE SE LÊ:

PROJUR	Juliano Resende Cunha	3212	Procurador	20h para 40h
	Marcelo Armando Rodrigues	2879	Procurador	20h para 40h

LEIA-SE:

PROJUR	Juliano Resende Cunha	3212	Procurador	20h para 30h
	Marcelo Armando Rodrigues	2879	Procurador	20h para 30h

Congonhas, 7 de junho de 2022.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/361, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria n.º PMC/265, de 24 de março de 2022, que nomeou os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas - COMUPHAC.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea "i", da Lei Orgânica do Município e o art. 1º, § 2º, da Lei n.º 2.033, de 27 de dezembro de 1994, que alterou a Lei n.º 1.192, de 16 de outubro de 1984 e Decreto n.º 1.385, de 18 de outubro de 1984,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria n.º PMC/265, de 24 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

Titular: Leonardo José da Silva

Suplente: Maria da Paz Pinto

Titular: Domingos Teodoro da Costa

Suplente: Marcos Vinicius Melo Barreto

Titular: Ronaldo José Silva de Lourdes

Suplente: Matheus Xavier Mendes

Titular: Cristiano de Oliveira Silveira Costa

Suplente: Hugo Catelani Pyramo Gomes Cordeiro